



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº: **033/2020 - UNEMAT.**  
Processo Administrativo Nº **0048016/2019.**

**Referência:** Pregão Eletrônico para o Registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais permanentes sendo bens móveis (cadeira, estação de trabalho, poltrona, longarina, estante, arquivo, armário, mesa, bibliocanto, carteira e gaveteiro) em atendimento demanda dos Campus Universitários e da Reitoria da Unemat.

**Impugnante: WTEC móveis e equipamentos técnicos Ltda**, inscrita no CNPJ nº **05.634.834/0001-72.**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de **Pregão Eletrônico SRP nº: 033/2019 - UNEMAT**, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação nº **0048016/2019**, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando o Registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais permanentes sendo bens móveis (cadeira, estação de trabalho, poltrona, longarina, estante, arquivo, armário, mesa, bibliocanto, carteira e gaveteiro) em atendimento demanda dos Campus Universitários e da Reitoria da Unemat, interposta no dia **03.01.2020**, pela empresa **Impugnante: WTEC móveis e equipamentos técnicos Ltda**, inscrita no CNPJ nº **05.634.834/0001-72.**

### 1. RELATÓRIO

Alega, em tese, a Impugnante que o edital: “... que há a exigência de apresentação de Certidão de Negativa de Falência, conforme itens “a.10” e “b.2”, do título 12. DA HABILITAÇÃO ...; “... há a exigência de apresentação, juntamente com a proposta, dos certificados de conformidade dos produtos com as normas vigentes da ABNT NBR, para os produtos com classificação e características físicas ...”; “Porém, vemos que para alguns itens, estes também com classificação e características físicas, as normas e laudos não são exigidos em seu descritivo ...”; “O referido Edital trata-se de procedimento licitatório que visa em seu LOTE 013; 014 e 020 a aquisição de estantes em aço e bibliocanto. Ocorre que, tais itens exigem uma maior qualificação técnica para sua produção e comercialização.”; “Ocorre que, a empresa encontra-se ao final de um processo de Recuperação Judicial, apesar de estar com suas pendências quitadas, bem como, possuir decisão judicial de encerramento

---

RESPOSTA à IMPUGNAÇÃO - Pregão Eletrônico SRP nº: 033/2020 - UNEMAT. Processo Administrativo Nº 0048016/2019.

UNEMAT – Universidade do Estado de Mato Grosso

Av. Tancredo Neves, 1095 – Cavalhada III CEP: 78200-000 – Cáceres/MT Fone/Fax : (65) 3221 0014

Site: [www.unemat.br](http://www.unemat.br) / E-mail: [licitacao@unemat.br](mailto:licitacao@unemat.br)



da Recuperação Judicial, ainda aguarda os tramites processuais, para o encerramento do processo de Recuperação, com posterior emissão de certidão negativa de falência ...”.

A impugnante solicita que o pedido seja dado provimento a presente impugnação e que: “... a reforma do item 12 – a.10 e b.2, sendo excluída a exigência de apresentação de certidão negativa de falência, ou subsidiariamente, seja expressamente permitida a participação de empresas que estejam em Recuperação Judicial amparadas por Medida Judicial e/ou Plano de Recuperação Homologado pelo Juízo competente.”; “... seja inclusa, para os itens do LT 013; LT 014 e LT 020, a exigência de laudos técnicos emitidos pelos laboratórios credenciados pelo INMETRO, como por exemplo: Laudos NBR 8095; NBR 8094; ASTM D7091/05; ASTM D1308/2007; NBR 11003/2009 e análise ergonômica emitida por profissional habilitado pelo Ministério do Trabalho (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho)”.

A impugnação é **tempestiva**, nos termos do art. 25, do Decreto nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, portanto dela conheço e passo a manifestar-me juntamente com a equipe técnica.

É o Relatório.

Cabe primeiramente informar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na lei Federal nº 10.520/2002, que disciplina a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O pregão Eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão pública Eletrônica, ou seja, por meio da presença online nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto Estadual de nº 840/2017 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.



Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

*“o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.*

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Quanto ao primeiro questionamento referente a “... há a exigência de apresentação de Certidão de Negativa de Falência, conforme itens “a.10” e “b.2”, do título 12. DA HABILITAÇÃO ...” e “requer, a reforma do item 12 – a.10 e b.2, sendo excluída a exigência de apresentação de certidão negativa de falência, ou subsidiariamente, seja expressamente permitida a participação de empresas que estejam em Recuperação Judicial amparadas por Medida Judicial e/ou Plano de Recuperação Homologado pelo Juízo competente”, este pregoeiro, manifesta-se contrário a mencionada pretensão de excluir a referida exigência em razão que referida certidão é necessária para a administração averiguar a saúde da empresa que pretende manter uma relação contratual e a mesma faz parte do rol de documentos a serem exigidos para a licitação. Ademais a isso e como muito bem trazido



pelo impugnante, os tribunais já possuem jurisprudência pacífica que a empresa em falência, ou concordata, ou recuperação judicial ou extrajudicial pode participar de licitações públicas, desde que o juízo aceite o seu pedido e autorize a mesma a participar, na qual (sentença) o mesmo ordena a participação e quais certidões a empresa está dispensada de apresentação. Justifica-se referido posicionamento em razão que este pregoeiro já adota o posicionamento dos tribunais quanto a participação e empresa em falência, ou concordata, ou recuperação judicial ou extrajudicial, desde que a mesma esteja amparada pela decisão do juízo, autorizando a sua participação em licitações públicas, que deverá ser devidamente comprovado por parte da empresa.

Quanto ao segundo questionamento referente que “... há a exigência de apresentação, juntamente com a proposta, dos certificados de conformidade dos produtos com as normas vigentes da ABNT NBR, para os produtos com classificação e características físicas ...”; “Porém, vemos que para alguns itens, estes também com classificação e características físicas, as normas e laudos não são exigidos em seu descritivo ...”; “O referido Edital trata-se de procedimento licitatório que visa em seu LOTE 013; 014 e 020 a aquisição de estantes em aço e bibliocanto. Ocorre que, tais itens exigem uma maior qualificação técnica para sua produção e comercialização” e requer que, “... seja inclusa, para os itens do LT 013; LT 014 e LT 020, a exigência de laudos técnicos emitidos pelos laboratórios credenciados pelo INMETRO, como por exemplo: Laudos NBR 8095; NBR 8094; ASTM D7091/05; ASTM D1308/2007; NBR 11003/2009 e análise ergonômica emitida por profissional habilitado pelo Ministério do Trabalho (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho)”. Este pregoeiro, manifesta-se contrário a mencionada pretensão de incluir a referida exigência em razão que referida obrigatoriedade de estar ofertando produtos com os certificados já se encontra previsto no edital nos seguintes itens: 7.38. O licitante participante deverá apresentar juntamente com a proposta os Certificados de Conformidade dos Produtos ofertados com as normas vigentes da ABNT NBR, para os produtos com classificação e características físicas, definidas em norma técnica da ABNT NBR. 26.29. Legislação aplicada ao objeto: (...) Lei nº 8.078/1990 (CDC); Lei Estadual nº 10.803, de 14 de janeiro de 2019; Normas da ABNT NBR; Ensaios realizados pelo



INMETRO, caso exista; Outra norma ou legislação aplicada ao objeto ou itens. Justifica-se referido posicionamento em razão que a exigência de apresentação de certificados para os produtos ofertados já se encontra devidamente exposta no edital.

Exigir nesta fase da licitação a submissão de normas objetivas e a legislação aplicada ao objeto, tende a ampliar a competitividade, princípio norteador das contratações públicas, visto que, tende a igualar a regras e norma iguais aos participantes.

Sendo assim, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e não de sua restrição.

### **3. DECISÃO**

No entanto, conforme acima descrito e fundamentado, conheço da impugnação, e no mérito julgo-a **IMPROCEDENTE** referida impugnação em sua totalidade, quanto às, em tese, alegações apresentadas e acompanhando os fundamentos acima expostos.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro a quem o edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir a impugnação e consultas ao edital e decide pela **IMPROCEDÊNCIA** total da impugnação, impetrada contra o edital pela empresa **WTEC móveis e equipamentos técnicos Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 05.634.834/0001-72**.

Mantendo-se a data anteriormente designada para a realização do pregão.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.

Cáceres/MT; 04 de novembro de 2020.

*Samuel Longo*  
Pregoeiro Oficial



**De Acordo:**

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Eletrônico SRP nº 033/2020** – **Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 04 de novembro de 2020.

**Prof. Dr. Rodrigo Bruno Zanin**  
Magnífico Reitor